

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Altera o disposto no § 3º do Art. 4º da MP 927, de 2020, para imputar ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.

EMENDA Nº

Altera-se o disposto § 3º do art. 4º da MP 927, de 2020, para constar a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP 927 traz a possibilidade de que, à critério do empregador, este venha a adotar o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho não presencial e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial posteriormente, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos.



Trata-se de hipótese de alteração unilateral do contrato de trabalho presencial para a modalidade de “teletrabalho” pelo empregador.

Sem dúvida, a medida é justificável em razão do atual cenário, que demanda isolamento de pessoas e em que o atendimento ao público segue suspenso. Como alternativa, as empresas podem seguir prestando seus serviços ou vendendo seus produtos por meio pela internet, o que permite que os seus empregados, ou parte deles, possa desempenhar seu labor em regime de *home office*.

Entretanto, nos parece que admitir a possibilidade de que as partes, por acordo escrito, prevejam a responsabilidade de cada uma delas pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária, ainda que mediante posterior reembolso pelo empregador, não é razoável.

Calha lembrar que o empregado é o hipossuficiente da relação e, como tal, por vezes pode ser compelido a assumir custos e gastos por receio de que poderá perder seu emprego, assumindo ônus com despesa que sabidamente incumbem ao empregador.

Deste modo, como solução, propomos a presente emenda que deixa claro que tais despesas necessárias à continuidade da prestação do serviços à distância devem ser custeadas previamente pelo empregador, sem qualquer margem de dúvidas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

